



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Processo n.º:** 18310/2025

**LOA n.º:** 03/2025

**Autoria:** Prefeito Municipal de Linhares



**MENTA:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2026.

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual ou Créditos Adicionais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2026**, no montante de **R\$ 1.364.294.195,16** (um bilhão, trezentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

O projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa em conformidade com o **art. 119, § 5º, da Lei Orgânica Municipal**, o **art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e o **Regimento Interno da Câmara Municipal**, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação vigente.

A proposta abrange os **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**, englobando os Poderes Legislativo e Executivo, órgãos, entidades da administração direta e indireta e fundos municipais, conforme detalhado na peça orçamentária

Eis, em síntese, o relatório.





## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

### 1. Conceito e importância do parecer prévio de admissibilidade

O parecer prévio de admissibilidade, no processo legislativo orçamentário, constitui instrumento essencial de controle técnico e jurídico, cuja finalidade é assegurar que a proposta orçamentária observe os princípios constitucionais e legais antes de sua apreciação de mérito.

Conforme explica Conti<sup>1</sup> (2022, p.177),

O parecer prévio, no processo orçamentário, é a manifestação técnica da comissão responsável sobre a regularidade formal e fiscal da proposta de lei, precedendo a deliberação política do Plenário. Trata-se de um filtro de legalidade e compatibilidade com as normas de finanças públicas.

De modo semelhante, Di Pietro<sup>2</sup> (2022, p.1152) enfatiza que:

A apreciação preliminar das leis orçamentárias pelo Legislativo deve assegurar o controle de sua conformidade formal, cabendo às comissões especializadas garantirem a observância dos limites legais e constitucionais impostos à gestão fiscal.

<sup>1</sup> CONTI, José Maurício. *Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 177

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 1152





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, o parecer prévio de admissibilidade não julga o mérito das despesas, mas analisa a observância das normas da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno, certificando-se de que a proposta está apta a prosseguir na tramitação legislativa.

### **2. Competência e requisitos constitucionais**

O art. 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I o plano plurianual; II as diretrizes orçamentárias; III os orçamentos anuais.

O § 5º do mesmo artigo define que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas controladas e o orçamento da seguridade social.

Dessa forma, o projeto apresentado observa a exigência constitucional e encontra-se formalmente adequado quanto à iniciativa, prazo e conteúdo, atendendo também ao disposto no art. 165, § 6º, da CF/88 e art. 119, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

### **3. Compatibilidade com o PPA e a LDO**

Em cumprimento ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o projeto de lei orçamentária foi elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 4.306/2025), assegurando coerência entre metas, programas e ações governamentais.

Conforme documentação anexa ao Projeto, o Executivo observou tais diretrizes, demonstrando a integração entre as três peças de planejamento público

### **4. Regularidade formal e regimental**

O projeto foi protocolizado dentro do prazo legal e publicado em conformidade com o art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, que atribui





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à Comissão de Finanças a análise prévia de admissibilidade das matérias orçamentárias.

Esta Comissão verificou que a proposta contém os demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo ao princípio do equilíbrio entre receita e despesa, conforme exposto na mensagem do Executivo e na planilha de detalhamento

### 5. Aspecto material e fiscal

A **receita total estimada** para o exercício de 2026 é de R\$1.364.294.195,16 (um bilhão, trezentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), distribuída em:

- **Orçamento Fiscal:** R\$1.256.482.108,06 (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos).
- **Orçamento da Seguridade Social:** R\$107.812.087,10 (cento e sete milhões, oitocentos e doze mil, oitenta e sete reais e dez centavos).

A **despesa total fixada** segue o mesmo valor, observando o princípio do equilíbrio orçamentário e a vinculação constitucional mínima para as áreas de saúde e educação, conforme determina a Constituição Federal e a LRF.

### III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.3** – promover políticas orientadas ao desenvolvimento produtivo e à formalização de micro e pequenas empresas **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.

- **Objetivo 11:** Cidades e comunidades sustentáveis: **Meta 11.2** – proporcionar acesso a sistemas de transporte seguros e acessíveis; **Meta 11.6** – reduzir o impacto ambiental das cidades, com foco na gestão de resíduos e qualidade do ar e **Meta 11.7** – proporcionar acesso universal a espaços públicos seguros e inclusivos.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e **Meta 16.7** – garantir a tomada de decisão inclusiva e representativa em todos os níveis.

## IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle**, em cumprimento ao art. 181 do Regimento Interno, ao art. 165 da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende pela **ADMISSIBILIDADE** da Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual ou Créditos Adicionais n. 3/2025, que **estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2026**, considerando-o formal e tecnicamente apto para tramitação e deliberação do Plenário.

Linhares, 07 de novembro de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro

Página 5 de 6



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 06/11/2025 11:22

Checksum: **DDAFA24F2A645B9F9B46742AC25531C8CDF8E2A492195C55C0E3F757F357C9D6**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 06/11/2025 13:14

Checksum: **D2623B5AFC5D30ADB9F8A3077A9E3FB6E9FD50229609F34999EFF077F0D55708**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 10/11/2025 08:31

Checksum: **4D4CE880EB123E9F1054CDDDAE6A1644CCDD6A946900BA8348C6CA789B848C03**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.